



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI Nº 295, DE 2024

Altera o Código Penal para prever o processamento mediante ação penal pública incondicionada para o crime de dano em contexto de violência doméstica contra a mulher.

**AUTORIA:** Senador Zequinha Marinho (PODEMOS/PA)



Página da matéria

# PROJETO DE LEI N° , DE 2024

Altera o Código Penal para prever o processamento mediante ação penal pública incondicionada para o crime de dano em contexto de violência doméstica contra a mulher.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 167 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

## “Art. 167. ....

*Parágrafo único.* Nos casos do *caput* do art. 163 e do inciso IV do seu parágrafo único, se procederá mediante ação pública incondicionada quando praticados em contexto de violência doméstica, observado o disposto no art. 7º, inciso IV, da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Além da violência física, face mais conhecida dos crimes de violência doméstica, há outras formas muitas vezes invisíveis, como a violência patrimonial, que pode implicar retenção, subtração, destruição parcial ou total de objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e recursos econômicos em geral, incluindo aqueles destinados a satisfazer as necessidades da mulher (art. 7º, IV da Lei nº 11.340, de 2006).

Em relação à destruição parcial ou total de objetos, instrumentos de trabalho e documentos pessoais, o tipo penal correspondente é o crime de dano, previsto no art. 163 do Código Penal. Se o crime é cometido com violência à pessoa ou grave ameaça ou por motivo egoístico (como é o caso do ciúme excessivo) ou que acarrete prejuízo considerável para a mulher,



Assinado eletronicamente por Sen. Zeniinha Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7670943267>

temos o crime de dano qualificado. Atualmente, a apuração do crime de dano só se procede mediante queixa (ação penal privada), salvo se houver emprego de violência ou grave ameaça, substância inflamável ou explosiva, quando a ação passa a ser pública incondicionada.

Nossa proposta é que, no caso da violência tipicamente patrimonial contra a mulher (art. 163, *caput* e inciso IV do parágrafo), o processamento também se dê mediante ação pública, com vistas a melhor proteger os interesses das vítimas.

É a proposta, para a qual solicitamos o apoio dos nobres Pares para que este projeto seja aprovado.

Sala das Sessões,

Senador ZEQUINHA MARINHO



ti2024-00195

Assinado eletronicamente por Sen. Zequinha Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7670943267>

# **LEGISLAÇÃO CITADA**

- Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - Código Penal - 2848/40  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940;2848>

- art167

- Lei nº 11.340, de 7 de Agosto de 2006 - Lei Maria da Penha - 11340/06  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2006;11340>

- art7\_cpt\_inc4